



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002008-55.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ELAINE DA COSTA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002008-55.2023.8.26.0024
Apelante: Elaine da Costa Lopes
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de Andradina/2ª Vara

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar inexistência de débito e obter devolução de valores e indenização por danos morais, diante de descontos previdenciários oriundos de empréstimos não contratados. Sentença julgou a ação parcialmente procedente. A autora apelou requerendo majoração da indenização por dano moral, restituição em dobro e afastamento da compensação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) cabimento da restituição em dobro dos valores indevidos; (ii) majoração da indenização por danos morais; (iii) possibilidade de compensação diante da ausência de prova de depósito pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a fraude e a falha de segurança do banco, impõe-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

4. A restituição dos valores segue a modulação do STJ: em dobro após 30/03/2021 e simples antes dessa data.

5. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. Ausente prova de depósito à autora, afasta-se qualquer compensação ou restituição à instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinar a restituição em dobro após 30.03.2021 e simples anteriormente a tal data, e afastar a compensação de valores.

Tese de julgamento:

a) A devolução de valores indevidos por fraude deve ser em dobro após 30/03/2021, e simples antes disso.

b) O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à gravidade da lesão e ao porte das partes.

c) Cabe à instituição financeira comprovar eventual pagamento ao consumidor para fins de compensação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Corte Especial, j. 21.10.2020; Súmulas 54 e 326 do STJ.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais, em que a autora alegou, em síntese, a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimos não contratados. Ao final, postulou a procedência da ação, com a declaração de inexistência da relação jurídica e condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além da

devolução em dobro dos valores debitados.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação, para declarar inexistente a relação jurídica debatida nos autos, e condenar a requerida a devolver os valores efetivamente descontados de forma simples, além de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 reais, a título de dano moral, à parte autora (fls. 365/370).

Apela a autora requerendo, em suma, a reforma parcial da sentença para que seja majorado o montante devido a título de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, a restituição em dobro do indébito e o afastamento da compensação, pois ausente comprovação de qualquer transferência para a conta da requerente (fls. 461/479).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a majoração do montante devido a título de indenização por danos morais, que houve vício de consentimento da autora e falha de segurança do Banco com a realização de empréstimo em nome da autora de forma fraudulenta, ônus do qual o requerido não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da requerente, considerando se tratar de contratação efetuada em 30.10.2017 (fls. 191), a restituição se dará de forma simples para os valores pagos antes do dia 30.03.2021, e as cobranças efetuadas após tal data deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Quanto ao dano moral, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença é irrisório se considerada a gravidade do sofrimento causado à autora, ao ter empréstimo realizado de forma fraudulenta, com descontos em seu benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, além da perda de tempo produtivo causado a ele ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para a solução do problema.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª

Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja a data da contratação (30.10.2017, fls. 191), nos termos da Súmula 54, do C. STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, com relação ao depósito de valores à parte autora decorrentes da relação contratual discutida, incumbia ao réu trazer aos autos, já na contestação, os documentos pertinentes à sua defesa e/ou quaisquer outras provas pertinentes à comprovação da disponibilização de valores à autora.

A análise da documentação colacionada aos autos em contestação demonstra que o Banco não comprovou o depósito de valores à autora (fls. 182/208).

Desta feita, não há que se falar em compensação ou restituição à instituição financeira de valores recebidos pela autora, porque o requerido não comprovou qualquer pagamento à requerente, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, para reformar parcialmente a sentença, e:

i) condenar a parte ré a restituir em dobro à autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos que foram descontados após o dia 30/03/2021, e de forma simples os valores descontados anteriormente a tal data. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice legal a partir da data do desembolso.

ii) majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (30.10.2017) e de correção monetária pelo índice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IPCA a partir da data deste julgamento;

iii) afastar a compensação ou restituição à instituição financeira de valores recebidos pela autora, vez que ausente comprovação nos autos nesse sentido.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado da autora para 20% (vinte por cento) do valor atualizado das condenações (somatória entre o valor da obrigação declarada inexigível e o valor da indenização por danos morais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora